

Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Marechal Deodoro/AL, 08 de maio de 2023.

Mensagem de Lei nº 24/2023

Amara Mun. de Mal. Deodoro-AL
Liv. nº 01 Fls. nº 199
Protocolo nº 1.746/23
EM 15/05/23

Protocolista

A Sua Excelência, o Senhor
Vereador YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente da Câmara Municipal de Marechal Deodoro
NESTA

Senhor Presidente,

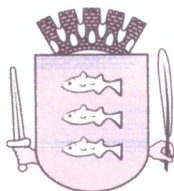
Vimos, por meio desta, apresentar a Vossa Excelência, bem como aos seus eminentes pares, para apreciação e votação, o Projeto de Lei nº 24/2023, que concede reajuste vencimental aos servidores públicos municipais do quadro efetivo da Administração Direta e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Marechal Deodoro de Marechal Deodoro

Para tanto, foi considerado como base o INPC/IPCA, acumulado em 2022, e mitigado através de negociações com os representantes das categorias, de modo a se adequar às possibilidades econômicas do Município.

Além de atender as determinações dos Planos de Cargos e Carreira vigentes, o Projeto ora submetido visa a valorizar as categorias, servindo como instrumento de motivação funcional.

Cumpre ressaltar que, por se tratar de recomposição vencimental, o Projeto de Lei ora apresentado prescinde do envio de estimativa de impacto financeiro, de acordo com o que dispõem o art. 17, da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o art. 37, I, da Constituição Federal, adiante transcritos respectivamente:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

(...)

§ 6º. O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”

“Art. 37. (...)

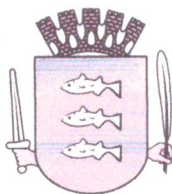
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”

Por fim, ressaltamos que as categorias excluídas da presente Lei, quais sejam: servidores da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Educação, os Agentes de Saúde e os Agentes Comunitários de Endemias, já tiveram suas bases vencimentais restabelecidas, à exceção dos servidores da Secretaria de Educação, que serão contemplados em breve.

Assim, certos da vossa compreensão e desde já gratos por vossa atenção, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos demais componentes dessa egrégia Casa Legislativa manifestação de estima e real apreço.

Atenciosamente,

Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeito



Estado de Alagoas
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO
Gabinete do Prefeito

Projeto de Lei nº 24, de 08 de maio de 2023.

Concede reajuste vencimental aos servidores públicos municipais do quadro efetivo da Administração Direta e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Marechal Deodoro – FAPEN e adota outras providências.

O **Prefeito do Município Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica concedido o reajuste de 5,79% (cinco inteiros e setenta e nove centésimos por cento) sobre o vencimento dos servidores do quadro efetivo da administração pública direta e do Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Marechal Deodoro – FAPEN, a ser implementado a partir da folha de maio do corrente ano.

Parágrafo Único. Excetuam-se das disposições da presente Lei os servidores da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Educação, os Agentes de Saúde e os Agentes Comunitários de Endemias, que são contemplados por ordenamento específico.

Art. 2º. O reajuste concedido na presente Lei compreende, para este exercício, aqueles previstos nos respectivos planos de cargos e carreira dos servidores, contemplando as datas-bases, bem como os reajustes inflacionários segundo os índices estabelecidos, excetuadas as situações já consolidadas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da presente Lei serão arcadas com recursos exclusivos do Município de Marechal Deodoro e do FAPEN, no que toca aos respectivos servidores, constantes de seus orçamentos, podendo ser suplementados se necessários.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 08 de maio de 2023.

Cláudio Roberto Ayres da Costa

Prefeito